

PROJETO DE LEI 07/2013
DE 30 DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE O SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO, AUTORIZA A CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TAXI E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, em todo o território municipal, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia autorização do município de São José Do Ouro a qual será consubstanciada pela outorga do termo de permissão e alvará de licença.

Art. 2º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel somente poderá ser executado por pessoas físicas, as quais serão qualificadas como trabalhadoras autônomas.

Art. 3º - A criação de Pontos de Taxi, bem como dos Pontos de Estacionamento de Táxi no Município de São José do Ouro é de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Considera-se Ponto de Táxi, para fins desta lei, a permissão para a exploração dos Serviços de Táxi.

§ 2º - Considera-se Ponto de Estacionamento de Táxi, para fins desta lei, o espaço físico, onde serão estacionados os veículos pertencentes aos permissionários para a exploração dos Serviços de Táxi.

Art. 4º - A criação dos Pontos de Táxi, de que trata o artigo anterior, obedecerá ao limite de um veículo táxi para cada 800 (oitocentos) habitantes, observando-se a população indicada pelo IBGE, previamente consultado.

Art. 5º - O preenchimento dos Pontos de Taxi, criados no município será efetuado mediante Permissão.

Parágrafo Único – No Alvará de Licença, sempre constará o Ponto de Estacionamento do Táxi do Permissionário.

Art. 6º - As permissões serão expedidas pelo Executivo Municipal aos prestadores de Serviços de Táxi.

Art. 7º - Para outorga do termo de permissão e expedição do alvará de licença deverão ser preenchidos os seguintes critérios:

- I - Curso de direção defensiva;
- II - Curso de primeiros socorros de urgência;

- III - Carteira nacional de habilitação;
- IV - Carteira de identidade;
- V - Cartão de cadastro de pessoa física (CPF);
- VI - Título de eleitor com comprovante;
- VII - não ser permissionário de qualquer outro serviço de transporte que esteja regulamentado pela Prefeitura Municipal de São José do Ouro;
- VIII - não possuir antecedentes criminais;

Art. 8º- A concessão da permissão para Pontos de Táxi é pessoal, sendo vedada a transferência da permissão para terceiros, ressalvados os direitos da sucessão hereditária.

§ 1º. Para o exercício de concessão da permissão, considerar-se-á como a mesma pessoa o cônjuge e os que vivem sob a dependência econômica do permissionário, desde que preenchidos os requisitos legais.

§ 2º Ocorrendo o falecimento, aposentadoria ou invalidez do permissionário, a transferência poderá ser feita para o cônjuge ou para herdeiro legal mediante protocolo na prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato gerador da transferência.

Art. 9º - Dar-se-á o cancelamento do termo de permissão de Pontos de Táxi por morte do permissionário que não tenha sucessor direto.

Art. 10º - Ficam assegurados aos atuais permissionários os direitos às vagas nos Pontos de Táxi já existentes anteriores a esta lei.

Art. 11º - Nenhum Alvará de Licença será expedido sem que o requerente apresente laudo pericial, atestando o perfeito funcionamento do veículo, seu perfeito estado de conservação e o atendimento às condições de segurança, exigidas pelo Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único – O limite máximo de uso de um veículo, para utilização nos Serviços de Táxi ficam fixados em 05 anos.

Art.12º - Fica proibida publicidade nos veículos destinados a táxi com fins políticos partidários.

Art. 13º - Os preços mínimos e progressivos serão regulamentados por Decreto.

Parágrafo Único – As taxas mínimas e progressivas estarão sujeitas a alterações, mas sempre condicionadas à regulamentação do Poder Executivo, mediante ato administrativo.

Art. 14º- Nos locais das vias públicas do Município, denominados "Pontos de "Estacionamento de Táxi" estabelecido nesta Lei, onde será permitido o estacionamento de veículos destinados a exploração de Serviço de Táxi, terá fixado para cada um, o espaço destinado à prestação dos serviços.

Art. 15º - Todo Permissionário terá de permanecer e atender no Ponto de Estacionamento de Táxi a que tem Permissão, conforme consta de seu Alvará de Licença, sob pena de lhe ser aplicada penalidade na forma da lei.

Art. 16º - Ficam criados os seguintes Pontos de Estacionamento de Táxi:

- I – Ponto 01 Rodoviária; 01 vaga
- II – Ponto 02 Hospital; 01 vaga
- III – Ponto 03 Praça Honório Corso Rua Marechal Floriano; 03 vagas
- IV – Ponto 04 Posto de Saúde; 01 vaga
- V – Ponto 05 Rua João Lunardi; 01 vaga
- VI – Ponto 06 Praça Antonio Bós Filho; 01 vaga
- VII – Ponto 07 Distrito de Jardim Alegre; 01 vaga
- VIII – Ponto 08 Linha Santo Isidoro; 01 vaga

Art. 17º - Serão cancelados os direitos de todos os permissionários que:

- a) Deixarem de frequentar o ponto pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptamente, ou intercalados sem prévia autorização do órgão competente;
- b) Não fizerem uso do veículo como as especificações desta Lei;
- c) Que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.

Art. 18º - São consideradas vagas existentes:

- a) Aquelas disponibilizadas em edital e não preenchidas;
- b) Aquelas originárias do cancelamento de direitos de permissão.

Art. 19º - No impedimento de utilização do uso de vaga, o permissionário poderá solicitar licença que terá seus prazos por decreto.

Art. 20º - Os casos omissos na presente Lei serão regulados pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 21º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SÃO JOSÉ DO OURO, 30 de agosto de 2013.

ANTONIO CARLOS MAZUTTI
VEREADOR

Justificativa ao Projeto de Lei 07/2013.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores.

Momento e oportunidade em que cumprimento os nobres Edis desta Casa, quero apresentar para apreciação o Projeto de Lei 07/2013, que dispõe o serviço de automóveis de aluguel no município de São José do Ouro, que autoriza a concessão para a exploração de serviço de taxi e da outras providências.

Este é considerado como um bem de Serviço Público, o serviço individual de transporte de passageiros, popularmente conhecidos como táxi.

O táxi hoje embora maioria da população tiver seu veículo próprio, é um serviço útil e necessário a toda população.

De fato o que acontece em nosso município é que não existe uma regulamentação concreta sobre o tema, portanto cabe a nós legislar sobre esse serviço. Sendo assim, cada Município decide como será feita a prestação de serviço por meio desse tipo de transporte.

O artigo XX, inciso XI da Constituição Federal garante que é de competência da União legislar sobre o trânsito e transporte, e, é nesta questão que percebemos a existência de lacunas, pois o que realmente vem a acontecer é a competência ser transmitida à esfera municipal.

Dessa forma não existe em âmbito nacional uma uniformidade de critérios a serem mantidos e seguidos no que se refere ao ato de regulamentação de espaços para exercer essa profissão, o que existe é a regulamentação dos carros por leis específicas encontradas no Conselho Nacional de Trânsito e no Código de Trânsito Brasileiro (CONTRAN e CTB).

E devido o nosso município ter apenas uma lei de 1973 que determina apenas o numero de habitantes por vaga, é que decidi protocolar este projeto de lei, garantindo ao transporte público individual de passageiros a melhor acessibilidade aos serviços prestados ou relacionados com a sociedade.

E diante de todo o exposto é que venho perante aos nobres colegas pedir o apoio para a aprovação do presente projeto que visa beneficiar o serviço que atende a toda população.

São José do Ouro, 30 de agosto de 2013.

ANTONIO CARLOS MAZUTTI
VEREADOR